

# A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO DE PAZ SOCIAL E TRATAMENTO DE CONFLITOS

Charlise Paula Colet Gimenez<sup>1</sup>

Resumo: A presente pesquisa tem como objetivo verificar a aplicabilidade dos mecanismos da justiça restaurativa no cenário jurídico brasileiro como instrumentos de perpetuação de uma cultura de paz. Compreende-se, nesta ótica, que a prática restaurativa quebra com a justiça retributiva atual, pois é fundamentada no processo comunicacional, no tratamento alternativo e efetivo de conflitos, no diálogo e consenso, bem como no respeito absoluto aos direitos humanos e na dignidade de pessoa humana, revelando-se, portanto, preconizadora do Estado Democrático de Direito e assecuratória de seus princípios e valores. A mudança de formas de tratar conflitos e responder às necessidades das partes envolvidas permite a criação de uma sociedade justa e livre, a qual abre espaço para a diversidade, liberdade, individualidade e igualdade entre as pessoas que são vistas como portadoras de capacidades e de necessidades positivas. Para a realização do presente trabalho, adota-se o método hipotético-dedutivo, enquanto o método de procedimento é monográfico.

Palavras-Chave: Direito Penal. Exclusão Social. Justiça Restaurativa. Cidadania.

---

<sup>1</sup> Advogada. Mestre em Direito pela UNISC – Universidade de Santa Cruz do Sul e Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela UNIJUÍ – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Professora de Estágio de Prática Jurídica, Direito Penal e Direito Processual Penal pela URI – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões (Santo Ângelo/RS). E-mail: charcoletgimenez@gmail.com



## 1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

A Justiça Restaurativa assume relevância na condição de matriz teórica a partir da qual é possível um novo modelo de justiça, mas também de uma filosofia e de uma cultura, eis que cada um é capaz de captar a mesma imagem sob ângulos e perspectivas diferentes e produzir resultados completamente diferentes, opondo-se ao etiquetamento social, visto que a seletividade somente reproduz o senso comum majoritário, punindo-se as condutas desviantes sob uma perspectiva apenas, a dominante.

Neste rumo, o presente trabalho, a partir do estudo dos mecanismos restaurativos, objetiva apresentar respostas e soluções para o trauma social decorrente do delito, bem como na participação democrática de todos esses atores na sua relação com o processo de realização da Justiça, decorrente do distanciamento das relações com que o poder jurisdicional passa a ser exercido.

Com a reparação, pretende-se consolidar uma pena construtiva virada para o futuro, para um futuro concreto e circunstanciado, que o distingue do futuro utilitarista que diz respeito apenas ao maior número. Se a pena é tão estéril para o autor como para a vítima, a reparação apresenta-se como um *win-win contract*, uma troca em que todas as partes podem sair e ganhar.

## 2 O IDEAL RESTAURATIVO COMO MODELO DE JUSTIÇA E RESGATE DO PAPEL DA PESSOA ENQUANTO SER HUMANO NA COMUNIDADE

A notícia da prática de um crime e a forma com que se reage e se responde à ação tornam-se relevantes para configurar o problema e sua solução. Por isso, refere-se que a escolha que se faz reflete naquilo que se enxerga, no relacionamento e na proporção dos elementos escolhidos, pois tanto pode ser retributiva como restaurativa, porém cada uma levará a um caminho diverso do outro. O processo penal utiliza-se da visão retributiva e não consegue atender às necessidades da vítima e do ofensor, eis que enquanto negligencia a vítima, fracassa na responsabilização do ofensor.

A Justiça Retributiva considera o crime como violação contra o Estado, definida a partir da desobediência à lei e pela culpa. Assim, a justiça determina a culpa e inflige dor na relação entre Estado e ofensor. A seu turno, a Justiça Restaurativa caracteriza o crime como violação de pessoas e relacionamentos ao passo que cria a obrigação de corrigir os erros, envolvendo, portanto, vítima, ofensor e a comunidade na busca pela melhor forma de reparar, reconciliar e restabelecer a segurança e autonomia das partes<sup>2</sup>.

Nesta ótica, verifica-se que o modelo restaurativo objetiva, inicialmente, a reparação e cura para a vítima e, posteriormente, sanar o relacionamento entre vítima e ofensor, bem como para com a comunidade. Assim, compreende-se que a intervenção restaurativa amplia os horizontes da vítima e de seu ofensor, oportunizando espaço para confissão, arrependimento sincero, perdão e reconciliação<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. Trad. de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

<sup>3</sup> FERREIRA, Francisco Amado. *Justiça restaurativa. Natureza, finalidades e instrumentos*. Coimbra: Coimbra, 2006.

Cura para as vítimas não significa esquecer e minimizar a violação. Implica num senso de recuperação, numa forma de fechar o ciclo. A vítima deveria voltar a sentir que a vida faz sentido e que ela está segura e no controle. O ofensor deveria ser incentivado a mudar. Ele ou ela deveriam receber a liberdade de começar a vida de novo. A cura abarca um senso de recuperação e esperança em relação ao futuro<sup>4</sup>.

As práticas restaurativas revelam-se como uma abordagem diferente à atual justiça penal, uma vez que foca na reparação dos danos causados às pessoas e relacionamentos em detrimento da mera resposta punitiva aos transgressores. Isto é, a Justiça Restaurativa busca promover a inclusão da vítima e do ofensor a partir de comunidades de assistência, permitindo, desta forma, que as partes diretamente envolvidas ou afetadas possam participar de processos colaborativos, cujo objetivo se dá na redução do dano ao mínimo possível.

Em conformidade com o exposto, os autores Londoño e Urbano destacam que

la justicia restaurativa es un tipo de justicia que procura, por medio de un proceso de encuentro y diálogo en el que participan activa y voluntariamente víctima, ofensor y comunidad, la reparación del daño a la víctima, la restauración del lazo social y junto con ello la rehabilitación del ofenso.<sup>5</sup>

Destarte, objetiva a reformulação da maneira com que as atividades judicativas são exercidas no individual e perante o

---

<sup>4</sup> ZEHR, Howard. Op. cit., 2008. p. 176.

<sup>5</sup> LONDOÑO, Maria Catalina Echeverri; URBANO, Deidi Yolima Maca. *Justicia restaurativa, contextos marginales y representaciones sociales*: algunas ideas sobre la implementación y la aplicación de este tipo de justicia. Disponível em: <<http://www.justiciarestaurativa.org/news/Articulo%JUSTICIA%20 RESTAURATIVA%20Colombia.pdf>>. Acesso em: 29 jun. 2008.

grupo social, em instâncias informais de julgamentos dos quais se faz parte diariamente, como família, escola ou trabalho, isto é, em todos os ambientes dos quais se é partícipe<sup>6</sup>. Por isso, o autor em tela destaca que a “Justiça Restaurativa define uma nova abordagem para a questão do crime e das transgressões que possibilita um referencial paradigmático na humanização e pacificação das relações sociais envolvidas num conflito”<sup>7</sup>.

Objetivando a minimização da violência em sociedade, a Justiça Restaurativa contrapõe-se ao modelo de justiça criminal em que há a instrumentalização do homem para fins do Estado, o que implica sua coisificação e violação do princípio da dignidade humana, contrariando valores de igualdade e liberdade.

La justicia restaurativa es diferente de la justicia penal contemporánea en muchas maneras. Primero, ve los actos criminales en forma más amplia – en vez de defender el crimen como simple transgresión de las leyes, reconoce que los infractores dañan a las víctimas, comunidades y aun a ellos mismos. Segundo, involucra más partes en repuesta al crimen – en vez de dar papeles clave solamente al gobierno y al infractor, incluye también víctimas y comunidades. Finalmente, mide en forma diferente el éxito – en vez de medir cuanto castigo fue infringido, mide cuánto daño es reparado prevenido.<sup>8</sup>

Gize-se que a prática de exercer a justiça não repercute

---

<sup>6</sup> BRANCHER, Leoberto Narciso. *Justiça restaurativa: a cultura de paz na prática da justiça*. Site do Juizado da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <[http://jjj.tj.rs.gov.br/jjj\\_site/docs/JUST\\_RETAUR/VIS%C3O+GERAL+JR\\_0.HTM](http://jjj.tj.rs.gov.br/jjj_site/docs/JUST_RETAUR/VIS%C3O+GERAL+JR_0.HTM)>. Acesso em: 8 abr. 2007.

<sup>7</sup> Id., *ibid.*, p. 1.

<sup>8</sup> CENTRO PARA LA JUSTICIA Y LA RECONCILIACIÓN. *Confraternidad Carcelaria Internacional. ¿Que es la Justicia Restaurativa?* Mayo 2005. Disponível em: <<http://www.pficjr.org/spanish/quees/>>. Acesso em: 6 ago. 2008.

apenas no âmbito do Poder Judiciário (justiça formal), mas produz impacto nos campos culturais e das relações sociais, eis que todo o indivíduo pratica, de alguma forma, algum tipo de julgamento ao longo da sua jornada, seja no círculo familiar, educacional, no trabalho ou, ainda, nas relações em geral.

Neste diapasão, compreende-se que a justiça pessoal (exercício do poder individual), em regra, espelha-se nos métodos tradicionais de justiça, os quais, a seu turno, refletem todos os vícios ligados às práticas de controle autoritárias transmitidas ao longo das gerações<sup>9</sup>.

Conforme menciona Scuro Neto, a Justiça Restaurativa encara o crime como um mal causado às pessoas e comunidades, razão pela qual deve ser considerado o dano sofrido pela vítima para atender às suas necessidades e salientar a sua importância no processo legal. Igualmente, implica em responsabilidade e compromisso concretos do ofensor, ao contrário de aplicar uma pena para forma de compensação do dano, o que, em muitas vezes, torna-se irrelevante ou contraproducente<sup>10</sup>.

Em adição, destaca-se que o atual processo penal pouco atua no sentido de fazer o ofensor compreender as consequências de seus atos, a tal ponto de considerar o mal causado às suas vítimas. Ao contrário, atua de forma a não reconhecer sua responsabilidade, utilizando estereótipos e racionalizações para distanciar-se das pessoas prejudicadas. Assim, há uma sensação de alienação em relação à sociedade que faz com que a maioria dos infratores sentem, resultando no sentimento de que eles próprios são vítimas, o qual é

---

<sup>9</sup> BRANCHER, Leoberto Narciso. Justiça, responsabilidade e coesão social. Reflexões sobre a implementação na Justiça da Infância e da Juventude em Porto Alegre. In: SLAKMON, C.; MACHADO, M.; BOTTINI, P. (Org.). *Novas direções na governança da justiça e da segurança*. Brasília-DF: Ministério da Justiça 2006.

<sup>10</sup> SCURO NETO, Pedro. Modelo de Justiça para o Século XXI. *Revista da EMARF*. Rio de Janeiro, v. 6, 2003. Disponível em: <[http://jjj.tj.rs.gov.br/jjj\\_site/docs/JUST\\_RESTAUR/PEDRO+SCURO+JUSTI%C7A+XXI.PDF](http://jjj.tj.rs.gov.br/jjj_site/docs/JUST_RESTAUR/PEDRO+SCURO+JUSTI%C7A+XXI.PDF)>. Acesso em: 8 abr. 2007.

maximizado pelo processo legal e pela experiência da prisão”<sup>11</sup>.

Por isso, manifesta-se que a Justiça Tradicional, também chamada de Retributiva, ao desviar o foco do dano, ou até mesmo do trauma social produzido pelo mesmo,

tende a desresponsabilizar emocionalmente o infrator, visto que não abre espaços para a sinceridade, para a transparência afetiva e para o diálogo, ingredientes essenciais a qualquer processo de pacificação. Conseqüentemente, tal sistema vem, ao longo dos séculos, produzindo como principal efeito a amplificação dos conflitos e a reverberação da violência<sup>12</sup>.

Em contrapartida, a Justiça Restaurativa almeja, a partir do processo cooperativo, o envolvimento de todas as partes interessadas na determinação da melhor solução ao conflito e reparação do dano causado. Ademais, é considerada uma teoria de justiça que busca enfatizar a reparação do dano causado ou revelado a partir do comportamento criminal, sendo a mesma perfectibilizada por meio do processo cooperativo, o qual inclui todas as partes do processo, em todas as etapas de composição, quais sejam: a) identificação e reparação do dano; b) envolvimento de todas as partes do processo; c) transformação do relacionamento tradicional entre comunidade e seu respectivo governo no tocante à resposta à criminalidade. Desta forma, os programas propostos pela justiça restaurativa incluem: a) mediação entre vítima e ofensor; b) conferência; c) círculos; d) assistência à vítima; e) assistência ao (ex)ofensor; f) restituição; g) serviço comunitário<sup>13</sup>.

---

<sup>11</sup> Id., *ibid.*

<sup>12</sup> BRANCHER, Leoberto Narciso. *Op. cit.*, 2006.

<sup>13</sup> SCURO NETO, Pedro. Modelo de Justiça para o Século XXI. *Revista da EMARF*. Rio de Janeiro, v. 6, 2003. Disponível em: <[http://jjj.tj.rs.gov.br/jjj\\_site/docs/JUST\\_RESTAUR/PEDRO+SCURO+JUSTI%C7A+XXI.PDF](http://jjj.tj.rs.gov.br/jjj_site/docs/JUST_RESTAUR/PEDRO+SCURO+JUSTI%C7A+XXI.PDF)>. Acesso em: 8 abr. 2007.

Verifica-se, portanto, que a resposta tão somente punitiva aos transgressores, a qual desconsidera as partes envolvidas no delito, bem como suas necessidades emocionais e sociais, desencadeia um processo de criminalização a partir da reação social ao fato cometido e das repercussões do mesmo no meio em que foi cometido. Assim, foca-se nas necessidades que as pessoas e comunidades afetadas pela criminalidade têm em face do delito, propondo-se, portanto, um processo colaborativo, solidário e inclusivo, fundamentado na responsabilidade e na restauração dos traumas e lesões produzidas pelo crime, e não simplesmente na punição.

A Justiça Restaurativa transforma o paradigma da intervenção penal, uma vez que não está apenas preocupada com a determinação de uma resposta adequada ao comportamento criminal, mas também com a reparação, seja ela material ou simbólica, dos danos causados pelo crime. Encoraja vítima e ofensor a resolverem o conflito por intermédio da discussão e da negociação, reservando para os agentes públicos o papel de facilitadores, dotados de um só instrumento de intervenção: a linguagem, o que os coloca no mesmo nível de poder das partes (uma vez que, aqui, o poder limita-se à comunicação). Mais do que a reparação material, pode reparar as relações e a confiança afetadas pelo crime<sup>14</sup>.

A existência do conflito demanda por respostas punitivas, reparatorias, conciliatórias e terapêuticas, sendo a aplicação dos mecanismos restaurativos uma forma de corrigir as consequências do delito, reparando o dano ao máximo, bem como as relações das partes afetadas pela prática ilícita. Afirma-se, portanto, que almeja, a partir do processo

---

<sup>14</sup> VASCONCELOS, Carlos Eduardo. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. São Paulo: Método, 2008. p. 127.



cooperativo, o envolvimento de todas as partes interessadas na determinação do melhor tratamento do conflito e reparação do dano causado.

Neste sentido, Ceretti e Mannozi destacam que

la giustizia riparativa è dunque un modello di giustizia che coinvolge la vittima, il reo e la comunità nella ricerca di soluzioni al conflitto allo scopo di promuovere la riparazione del danno, la riconciliazione tra le parti e il rafforzamento del senso di sicurezza. La sfida che la giustizia riparativa

lancia, alle soglie del XXI secolo, è quella di cercare di superare la logica del castigo muovendo da una lettura relazionale del fenomeno criminoso, inteso primariamente come un conflitto che provoca la rottura di aspettative social simbolicamente condivise. Il reato non dovrebbe più essere semplicemente

considerato come un illecito commesso contro la società, o come un comportamento che incrina l'ordine costituito - e che richiede una pena da espiare - bensì come come una condotta intrinsecamente dannosa e offensiva, che può provocare alla vittima privazioni, sofferenza, dolore o persino la morte, e che richiede, da parte del reo, principalmente l'attivazione di forme di riparazione del danno<sup>15</sup>.

Esta nova proposta de abordagem à justiça penal opta por reparar os danos causados às pessoas e relacionamentos ao invés de mera punição ao transgressor, pois a punição aplicada de forma isolada não considera os danos emocionais e sociais,

---

<sup>15</sup> CERETTI, Adolfo; MANNOZZI, Grazia. *Sfide: la giustizia riparativa*. 2000. Site do Sesta Opera San Fedele. Disponível em: <[http://www.sestaopera.it/DOCUMENTI/ARTICOLI/Ceretti\\_Mannozi.htm](http://www.sestaopera.it/DOCUMENTI/ARTICOLI/Ceretti_Mannozi.htm)>. Acesso em: 30 ago. 2007.

fundamentais para reduzir o impacto do crime sobre os envolvidos. Ou seja, a Justiça Restaurativa preenche as necessidades emocionais e de relacionamento, necessárias para a manutenção de uma sociedade civil saudável<sup>16</sup>.

Nesta ótica, como bem refere Sócrates, a Justiça Restaurativa proporciona um espaço para fala, para a expressão de sentimento e emoções vivenciadas, as quais serão utilizadas para a construção de um acordo restaurativo, contemplando, a seu turno, a restauração das relações sociais e dos danos causados<sup>17</sup>.

Acredita-se que novos tecidos devem crescer para preencher os espaços vazios que foram dilacerados. No entanto, para que isso aconteça é preciso que haja condições e nutrientes adequados, quais sejam: segurança, higiene e tempo. Deve-se considerar que cicatrizes podem remanescer, mas quando a ferida sara, pode-se mover novamente, recuperar as funções e crescer, motivo pelo qual é fundamental às partes vivenciar a lesão e a cura, pois se compreenderá as condições que levaram à lesão e as que trouxeram a cura<sup>18</sup>.

A ideia refletida pelo modelo restaurativo é um procedimento baseado no consenso, no qual as partes enquanto sujeitos centrais participam coletiva e ativamente na construção de alternativas para a cura das feridas abertas, dos traumas, das dores e das perdas provocadas pelo crime. Outrossim, por ser voluntário e informal, oportuniza espaços comunitários sem que seja encenado o ritual do judiciário, pois possui a intervenção de mediadores ou facilitadores, os quais utilizam técnicas de mediação, conciliação e transação na busca de um

---

<sup>16</sup> MCCOLD, Paul; WACHTEL, Ted. *Em busca de um paradigma: uma teoria de Justiça Restaurativa*. Trabalho apresentado no XIII Congresso Mundial de Criminologia, 10-15 agosto de 2003. Rio de Janeiro. Disponível em: <[http://www.realjustice.org/library/paradigm\\_port.html](http://www.realjustice.org/library/paradigm_port.html)>. Acesso em: 10 out. 2007.

<sup>17</sup> SÓCRATES, Adriana. *Práticas restaurativas como diferentes formas de lidar com o que comparece à justiça*. Disponível em <http://www.justiciarestaurativa.org/news/adriana>. Acesso em: 21 fev. 2006.

<sup>18</sup> ZEHR, Howard. Op. cit., 2008.

resultado restaurativo. Isto é, “um acordo objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e se lograr a reintegração social da vítima e do infrator”<sup>19</sup>.

A prática delituosa viola não somente as relações entre infrator e vítima, como as relações existentes com a comunidade de apoio de ambas as partes, motivo pelo qual se afirma que compete à Justiça a identificação das necessidades e obrigações oriundas da violação e do trauma causado. Por isso, a Justiça Restaurativa oportuniza e encoraja as pessoas ao diálogo e ao consenso, de forma que avaliem suas capacidades de reconhecer suas responsabilidades e as necessidades a serem supridas pela prática do crime, resultando em um processo terapêutico individual e social<sup>20</sup>.

Não se defende a desjudicialização ou proviatização da justiça criminal, mas uma democracia participativa que seria complementada pela Justiça Restaurativa, utilizada como ferramenta para determinados casos segundo critérios definidos em lei, quando as partes seriam o centro do processo e deixariam de serem espectadores mudos, apropriando-se de um conflito que lhes pertence<sup>21</sup>.

Estes mecanismos, além de constituírem-se em um novo paradigma de justiça, mais consensualista, participado, conciliatório e preocupado com as consequências materiais e emocionais imediatas da ofensa nas pessoas atingidas, apresentam-se como respostas às dificuldades conjunturais e estruturais sentidas pelo sistema judicial, utilizando formas alternativas de realização da justiça e, por conseguinte, dos valores de dignidade humana e cidadania plena<sup>22</sup>.

“Fazer justiça” do ponto de vista restaurativo

---

<sup>19</sup> PRUDENTE, Neemias. Moretti; SABADELL, Ana Lucia. Mudança de paradigma: justiça restaurativa. *Revista Jurídica Cesumar Mestrado*. Maringá/PR, jan./jul. 2008, v. 8, n. 1. p. 49-62.

<sup>20</sup> ZEHR, Howard. Op. cit., 2008.

<sup>21</sup> PRUDENTE, Neemias Moretti; SABADELL, Ana Lúcia. Op. cit., 2008.

<sup>22</sup> FERREIRA, Francisco Amado. Op. cit., 2006.

significa dar resposta sistemática às infrações e a suas consequências, enfatizando a cura das feridas sofridas pela sensibilidade, pela dignidade ou reputação, destacando a dor, a mágoa, o dano, a ofensa, o agravo causados pelo malfeito, contando para isso com a participação de todos os envolvidos (vítima, infrator, comunidade) na resolução dos problemas (conflitos) criados por determinados incidentes. Práticas de justiça com objetivos restaurativos identificam os males infligidos e influem na sua reparação, envolvendo as pessoas e transformando suas atitudes e perspectivas em relação convencional com sistema de Justiça, significando, assim, trabalhar para restaurar, reconstituir, reconstruir; de sorte que todos os envolvidos e afetados por um crime ou infração devem ter, se quiserem, a oportunidade de participar do processo restaurativo, sendo papel do poder público é preservar a ordem social, assim como à comunidade cabe a construção e manutenção de uma ordem social justa<sup>23</sup>.

Assim, os mecanismos da Justiça Restaurativa não buscam somente a redução da criminalidade, mas atenuar os reflexos do crime sobre toda a comunidade afetada. Como bem refere Laurrari, “la justicia restauradora representa un nuevo intento de dar respuesta al delito, pero sería iluso esperar de ésta grandes logros si no es dotada de una autonomía y recursos sociales que puedan alterar las razones profundas que muchos actos delictivos reflejan”<sup>24</sup>.

---

<sup>23</sup> SCURO NETO, Pedro. *A justiça como fator de transformação de conflitos: princípios e implementação*. Disponível em: <[http://www.restorativejustice.org/rj3/Full-text/brazil/EJRenato%20\\_Nest\\_.pdf](http://www.restorativejustice.org/rj3/Full-text/brazil/EJRenato%20_Nest_.pdf)>. Acesso em: 20 mar. 2008.

<sup>24</sup> LARRAURI, Elena. Tendências actuais de la justicia restauradora. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, nov./dez. 2004,

Neste sentido, consoante expressa Sócrates, é necessário que exista uma considerável disponibilidade psíquica e emocional das partes que são reconduzidas ao fato ocorrido, às emoções e vivências desencadeadas. A Justiça Restaurativa permite este espaço de falar para expressar sentimentos e emoções vividos, os quais serão utilizados na construção de um acordo restaurativo, contemplando, portanto, a restauração das relações sociais e dos danos causados<sup>25</sup>.

Por isso, sugere Zehr uma mudança de foco ao analisar-se o delito, pois, consoante seu entendimento, “o crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança”<sup>26</sup>. Nesta ideia, o autor sustenta que cabe à Justiça Restaurativa oportunizar e encorajar as pessoas envolvidas a dialogarem como sujeitos centrais do processo, buscando-se, assim, o reconhecimento das responsabilidades pelo cometimento do delito e o saneamento das necessidades desencadeadas pela ofensa.

Por isso, afirma-se que a Justiça Restaurativa reflete um procedimento adotado entre as partes envolvidas no conflito, as quais expõem seus sentimentos, emoções e necessidades básicas enquanto seres humanos, de forma a legitimar o acordo restaurativo pactuado pelos mesmos. Neste contexto, manifesta Brancher que

se a lei é pai e limite, a justiça deveria ser mãe, acolhimento e escuta. Os olhos vendados da deusa lembram a importância do ouvir, antes de pensar, pesar, julgar. Antes: que os ouvidos sintam antes que os olhos concluam.

Ouvir antes: antes que os pré-conceitos

---

n. 54. p. 100-101.

<sup>25</sup> SÓCRATES, Adriana. Op. cit., 2006.

<sup>26</sup> ZEHR, Howard. Op. cit., 2008. p. 170-171.

julguem. Uma justiça isenta, acolhedora e dialógica – equivalente a uma justiça que não parta dos pressupostos da imputação, investigação, culpa e castigo – haveria de ser capaz de escutar a cada um e dar voz e vazão a suas dores, dramas e tragédias. Andar sete dias e sete noites nas sandálias do pecador. Nem tanto: sete minutos para ouvir cada pessoa na inteireza da sua humanidade, respeitado o limite das próprias circunstâncias, talvez bastassem. Meninos de rua, policiais, taxistas, vítimas de assaltos, viúvas do latrocínio, adolescentes infratores ou suas mães: que qualquer um enfim pudesse comparecer a uma sala de audiências – ou a qualquer outro espaço mais adequado, mas não menos simbólico, dedicado à escuta do conflito – para expressar a turbilhão de sentimentos e emoções subjacentes às causas e aos efeitos da infração. Livres para não ter de proteger-se das terríveis ameaças da deusa enfurecida e livres para transparecer aquilo que, pelas vias tormentosas da violência, fizeram ouvir sob a forma de uma impronunciada demanda: a demanda pela satisfação de suas necessidades - as quais, por se reduzirem em regra à satisfação de valores, quando não de direitos, no mais das vezes ecoarão um grito universal, quase sempre trazendo um fundo humano legítimo por mais que inadmissível seja sua estratégia de reivindicação<sup>27</sup>.

Entende-se, ainda, que uma justiça que tenha como objetivo a satisfação das partes deve começar por identificar e tentar satisfazer as necessidades humanas. Ou seja, requer-se que sejam sanadas as necessidades de todos que foram violados pelo delito. Ao ignorarem-se os gritos de angústia do crime,

---

<sup>27</sup> BRANCHER, Leoberto Narciso. Op. cit., 2006. p. 671.

oportuniza-se que as partes envolvidas venham a projetar estigmas selecionadores no meio em que estão inseridas justamente como forma de vingança pelo mal sofrido. Como bem assevera Zehr, ao parafrasear Morton MacCallum-Paterson, não há palavras mais expressivas do que reclamar sangue ao falar de dor, do pesar e do ódio daqueles que as vítimas dos delitos deixaram para trás<sup>28</sup>.

Neste sentido, compreende-se que a restituição além de representar a recuperação de perdas, tem importância simbólica, uma vez que possibilita o reconhecimento do erro e uma declaração de responsabilidade. Por isso, “a correção do mal é, em si, uma forma de expiação que poderá promover a cura mais eficazmente do que a retribuição”<sup>29</sup>.

Importa destacar que as vítimas têm a necessidade de segurança, reparação, justificação e empoderamento, como também a comunidade requer que algum tipo de ação simbólica seja perpetrada a fim de que estejam presentes a denúncia da ofensa, vindicação, restauração da confiança e reparação.

Enquanto a justiça for retributiva, de forma a ignorar os papéis da vítima e da comunidade que a compreende, bem como os danos e as necessidades de cada parte, ter-se-á uma justiça de “olho por olho”, um retrocesso ao Código de Hamurabi<sup>30</sup>. Ou seja, desta forma, compreende-se que os “males devem ser pagos pelos males, e aqueles que cometeram ofensas merecem vingança”<sup>31</sup>.

Ao adotar-se a humilhação e o sofrimento como expoentes da justiça, em detrimento do amor e da compreensão, a sociedade está se orientando a partir do senso comum punitivo, de forma a promover o etiquetamento social

---

<sup>28</sup> ZEHR, Howard. Op. cit., 2008.

<sup>29</sup> Id., *ibid.*, p. 181.

<sup>30</sup> Conjunto de leis mesopotâmicas datadas de 1700 a.C., as quais aplicavam a tese do “olho por olho, dente por dente”.

<sup>31</sup> ZEHR, Howard. Op. cit., 2008. p. 74.

como resposta aos danos sofridos pela prática de um crime e não sanados pela atuação da justiça. Conclui-se, portanto, que a Justiça Restaurativa torna possível sopesar os valores fundamentais que condicionam as atuais práticas de Justiça, em especial, a violência e a criminalidade.

A justiça restaurativa fomenta o potencial de transformação positiva do agressor e a responsabilização por meio da compreensão das razões, seus atos e as conseqüências. Assim, a imposição da pena deixa de ser vista como compensação do dano [...] dessa forma a justiça restaurativa passa pela capacidade de o agressor entender o ocorrido, de se conscientizar dos danos e assumir a responsabilidade pela sua conduta. Nesses termos, não é só garantido a reparação do dano sofrido pela vítima, mas também a recomposição da comunidade em que ambos estão inseridos<sup>32</sup>.

Vislumbra-se, portanto, que as práticas restaurativas evitam a estigmatização do ofensor de forma a promover a responsabilização consciente pelo seu ato, bem como possibilitam a recuperação dos sentimentos da vítima, reintegrando-a à comunidade de modo fortalecido, a qual, por sua vez, percebe seu potencial criativo e participativo na restauração social, agindo como suporte à vítima e ao ofensor<sup>33</sup>.

Ou seja, requer o trabalho conjunto para reintegrar aquele que sofreu o dano; maior oportunidade de participação integral daqueles com envolvimento direto ou afetado pelo crime, desde que queiram; o papel do governo é preservar somente a ordem pública, assim como o papel da comunidade é construir

---

<sup>32</sup> ISOLDI, Ana Luiza Godoy; PENIDO, Egberto. Justiça Restaurativa: a construção de uma nova maneira de se fazer Justiça. *MPMG Jurídico*. Dez. 2005/Jan. 2006, ano I, n. 3. p. 60-61.

<sup>33</sup> Id., *ibid.*



e manter a paz.

El “proceso restaurativo” es todo proceso en que la víctima, el delincuente y cuando proceda, cualesquiera otras personas o miembros de la comunidad afectados por un delito, participan conjuntamente de forma activa en la resolución de cuestiones derivadas del delito, por lo general con la ayuda de un facilitador. Entre los procesos restaurativos se puede incluir la mediación, la conciliación, la celebración de conversaciones y las reuniones para decidir sentencias. El “resultado restaurativo” será un acuerdo logrado como consecuencia de un proceso restaurativo. Entre los resultados restaurativos se pueden incluir respuestas y programas como la reparación, la restitución y el servicio a la comunidad, encaminados a atender las necesidades y responsabilidades individuales y colectivas de las partes y a lograr la reintegración de la víctima y del delincuente. Las “partes” serán la víctima, el delincuente y cualesquiera otras personas o miembros de la comunidad afectados por un delito que participen en un proceso restaurativo. El “facilitador” será una persona cuya función es promover, de manera justa e imparcial, la participación de las partes en un proceso restaurativo<sup>34</sup>.

Este modelo alternativo de tratamento do conflito confere às partes capacitação – *empowerment* – atribuindo às partes um papel ativo para firmar sua autonomia e poder pessoal<sup>35</sup>. Em

---

<sup>34</sup> MARTÍN, Nuria Beloso. (Org.). Mediación penal de menores. In: \_\_\_\_\_. *Estudios sobre mediación: la ley de mediación familiar de Castilla y León*. España: Junta de Castilla y León, 2006. p. 309.

<sup>35</sup> SICA, Leonardo. *Justiça restaurativa e mediação penal*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007a.

complemento ao exposto, Tickell e Akester referem que a justiça restaurativa representa uma mudança de linguagem e orientação, criando a oportunidade de revigorar o debate num ambiente político que esteja explicitamente tentando focar as causas do crime, ao invés de responder às demandas de “severidade” ou “endurecimento” e punição. O que isto oferece é inclusão para as vítimas e uma abordagem determinada, cujo alvo são as causas do crime, e pode, para o ofensor, ser tão ‘forte’ quanto qualquer resposta oferecida pela justiça criminal convencional e pode ser mais efetiva em longo prazo<sup>36</sup>.

O Estado Democrático de Direito é uma evolução humana e uma garantia de sobrevivência do homem, o qual garante a cada integrante da sociedade uma vasta gama de Princípios e Direitos constitucionais protegidos, principalmente os de fundação no Estado Social de Direito, no Brasil recepcionado pela Carta Magna como Estado Democrático de Direito e as Garantias Fundamentais.

Na busca de um sistema de justiça ideal, não se pode mais negligenciar as emoções, sentimentos e necessidades daqueles que dela necessitam. Ao contrário, “a pessoa humana deve ser, portanto, protegida com primazia na sua vida, no seu corpo, nas suas liberdades, na sua dignidade, na sua segurança e na sua relação com o meio ambiente”<sup>37</sup>.

Com o paradigma restaurativo, permite-se que a sociedade participe das práticas comunitárias de justiça, de forma a recuperar o monopólio do Estado moderno de aplicação do Direito, negligenciando o poder de cidadania dos indivíduos. A Justiça Restaurativa, no Estado Democrático de

---

<sup>36</sup> TICKELL, Shari; AKESTER, Kate. *Restorative Justice*. The way ahead. Londres: Justice, 2004. p. 12.

<sup>37</sup> SILVA, Tadeu Antônio Dix. *Liberdade de expressão e direito penal no estado democrático de direito*. São Paulo: IBCRIM, 2000. p. 374.

Direito, representa algo mais inteligível e mais humano do que o Direito Penal atual.

Destarte, a Justiça Restaurativa, aplicada no Estado Democrático de Direito, não só realiza os Direitos Humanos enquanto garantia de liberdade e igualdade dos indivíduos, como também dá autonomia aos atores, reconhecendo suas vontades e direitos, de forma a concretizar um espaço democrático, aberto ao diálogo e ao consenso em benefício da sociedade como um todo, legitimando, assim, a cidadania plena de cada um que a compõe.

### 3 INSTRUMENTOS DE CONSOLIDAÇÃO DA JUSTIÇA PARTICIPATIVA COMO FOMENTADORA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, INCLUSÃO E PAZ SOCIAL

A sociedade atual é voltada a um processo de construção e de ampliação do espaço público compreendido como espaço da realidade comum a todos e no qual é viável a construção/reconstrução da cidadania. Assim, verifica-se a necessidade de interlocução com todos os segmentos da sociedade civil e com os Estados, Municípios e Governo Federal, a fim de que uma nova forma de tratar conflitos seja consolidada por meio de mecanismo de políticas públicas que promovam a inclusão social.

Vislumbra-se, nesta ótica, que novas formas de participação social incitam uma relação de corresponsabilidade entre Estado e sociedade, as quais possibilitam um espaço de participação social consciente e mobilizado. No entanto, a legislação brasileira não dispõe de dispositivos que apontem à prática restaurativa como um todo. Por outro lado, apresenta diplomas legais que permitem a sua implementação parcial, razão pela qual o programa restaurativo requer implementar padrões e diretrizes legais que possam qualificar, treinar,

avaliar e credenciar mediadores, administração de programas, níveis de competência e padrões éticos, e garantias individuais<sup>38</sup>.

Na esfera infanto-juvenil, a Justiça Restaurativa mostra-se como uma abordagem diferente ao Código de Menores, eis que a Justiça Restaurativa, aplicada no Estatuto da Criança e do Adolescente, não somente realiza os Direitos Humanos enquanto garantia de liberdade e igualdade das pessoas, como também dá autonomia aos atores. Reconhece suas vontades e direitos, de forma a concretizar um espaço democrático, aberto ao diálogo e ao consenso em benefício da sociedade como um todo, legitimando, assim, a cidadania de cada um que a compõe.

Devido à importância das dimensões jurídica, social, institucional, familiar e pessoal do adolescente em conflito com a Lei, é importante evidenciar a Doutrina da Proteção Integral agregada à proposta do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), adequando às demandas do adolescente, da família e da comunidade que pertence para que o acompanhamento reparador da medida socioeducativa tenha efeito.

Portanto, como valorização do adolescente em conflito com a lei enquanto ser humano, apresenta-se a Justiça Restaurativa na medida em que reúne todas as partes envolvidas no cometimento de um crime de modo a buscar uma solução coletivamente para o resultado do delito, bem como para as suas implicações futuras. Ou seja, os mecanismos restaurativos criam espaços de acolhimento e promoção de direitos, permitindo a existência de um sistema de valores e de princípios fundado no diálogo, na participação direta e indireta dos envolvidos e no estabelecimento de acordos restaurativos. Busca, por conseguinte, a desestruturação da estigmatização social e a restauração das relações sociais, considerando, assim, o adolescente enquanto sujeito de direitos especiais inerentes

---

<sup>38</sup> SCURO NETO, Pedro. Op. cit., 2003.

ao seu desenvolvimento pleno.

Com o advento da Doutrina da Proteção Integral, cuja expressão máxima é o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), a criança e o adolescente passam da condição de objeto para sujeito de direitos, de cidadãos, de protagonistas sociais. O Estatuto da Criança e do Adolescente não abrange apenas os menores carentes, abandonados, inadaptados e infratores que o Código de Menores focava, mas amplia seu campo de ação para todas as crianças que se encontram em situação de risco. Isto é, aquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade social, vitimadas por diversas formas de violência nas ruas e nas suas próprias casas e que, por isso, carecem de maior proteção.

Verifica-se, portanto, o caráter descentralizado e democrático do Estatuto ao conclamar a participação da família, da sociedade e do Estado no processo de integração social de crianças e adolescentes, reafirmando o disposto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, a saber:

É dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão<sup>39</sup>.

Percebe-se, destarte, que essa nova condição jurídica conferida às crianças e aos adolescentes coloca-os em posição de igualdade em relação aos adultos, sendo ambos vistos como pessoa humana, possuidora de direitos subjetivos, judicialmente exigíveis, consoante expressa o art. 3º do ECA:

---

<sup>39</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2006.

a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade<sup>40</sup>.

A partir desta visão, vislumbra, portanto, que crianças e adolescentes passam a ser sujeitos de direitos, mercedores de direitos próprios e especiais devido à sua condição de desenvolvimento, necessitando, assim, proteção especial, diferenciada e integral<sup>41</sup>.

Como bem avalia Sica, requerem-se apenas dispositivos legais para recepcionar medidas de Justiça Restaurativa, tais como reparação-conciliação ou soluções consensuais, vindo, deste modo, a afastar a possibilidade de pena ou atenuando-a<sup>42</sup>. Nesta senda, a Lei nº 8.069/90 – o Estatuto da Criança e do Adolescente – influenciada pelas modernas concepções de Justiça e Direitos Humanos, destaca-se por possibilitar a implementação da Justiça Restaurativa, uma vez que recepciona o modelo em apreço com o instituto da remissão, com previsão legal no art. 126, oportunidade em que o processo judicial pode ser excluído, suspenso ou extinto, desde que a composição do conflito seja perfectibilizada entre as partes, de forma livre e consensual<sup>43</sup>.

Neste contexto, compreende-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente representa uma esfera natural para que a Justiça Restaurativa possa se desenvolver, eis que as melhores

---

<sup>40</sup> BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Saraiva, 2005.

<sup>41</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. *Os direitos da criança e do adolescente*. São Paulo: LTr, 1999.

<sup>42</sup> SICA, Leonardo. *Justiça restaurativa e mediação penal*. O novo modelo de justiça criminal e de Gestão do crime. São Paulo: Lúmen Júris, 2007b.

<sup>43</sup> SCURO NETO, Pedro. Op. cit., 2003.

experiências deste modelo de justiça surgiram nos tribunais de menores e, posteriormente, expandiram-se para a justiça comum. Assim, além da falta de obstáculos à adaptação normativa, verifica-se a possibilidade de efeitos positivos no que tange à recuperação do sentido da medida socioeducativa, a qual se encontra atualmente como sinônimo de punição, e evitar a estigmatização e segregação dos adolescentes em conflito com a lei<sup>44</sup>.

Essa solução aplica-se em regra a jovens primários apresentados à Justiça pela prática de contravenções e/ou crimes considerados leves como furtos, posse de drogas, lesões corporais, danos, ou médios como porte de arma e roubo sem violência contra a pessoa, para exemplificar, correspondendo na prática à média de 70 a 80% dos casos atendidos<sup>45</sup>.

Destarte, em congruência ao exposto acima, o instituto da remissão dispensa a tramitação judicial do processo, pois vislumbra o acordo entre as partes, quais sejam adolescente, vítima e familiares. Em decorrência do consenso mútuo é dispensada a culpabilização formal, mesmo que tal transgressão venha a gerar advertência formal, reparação do dano, ou ainda, prestação de serviço à comunidade, bem como liberdade assistida, hipóteses estas elencadas no art. 102 do referido diploma legal.

Ainda, é mister ressaltar que as medidas socioeducativas em estudo preveem a cumulação com medidas protetivas, previstas no artigo 101 da mesma lei, bem como podem os pais e/ou responsáveis assumirem formalmente o compromisso de se submeterem às medidas, conforme preceitua o artigo 129.

Assim, pode o acordo ocorrer antes do processo – exclusão – ou durante o curso do mesmo – suspensão ou

---

<sup>44</sup> SICA, Leonardo. Op. cit., 2007b.

<sup>45</sup> SCURO NETO, Pedro. Op. cit., 2003. p. 13.

extinção – momento em que as partes, compostas pelo adolescente e seus pais e/ou responsáveis, e o Ministério Público submetem-se à homologação judicial. Em caso de descumprimento, o juiz pode rever a medida acordada pela mais adequada ao caso, ou, ainda, decidir pela perda da liberdade por um período de 90 dias, incidindo multas aos pais e/ou responsáveis pelo descumprimento<sup>46</sup>.

O instituto em apreço, assim, constitui-se em um meio para adoção de práticas restaurativas, desde que as partes direta e indiretamente envolvidas – Ministério Público, Juiz de Direito e Órgãos de Apoio – atuem de forma a promover a participação do adolescente e da vítima, bem como de suas famílias e comunidades afetadas, almejando, desta forma, a efetiva reparação dos danos e a consequente responsabilização consciente do adolescente em conflito com a lei<sup>47</sup>.

A aplicação das Câmaras Restaurativas, assim, não apenas encontraria respaldo no modelo jurídico, que pode empregar força executória às deliberações da câmara – observados os limites e as medidas do Estatuto, mas também no modelo organizacional – com os centros de atendimento inicial integrado como suporte para apresentação dos casos em tempo real. Mais do que isso, qualificaria o conteúdo democrático e construtivo da definição da sanção, de modo que está poderá resultar melhor adequada ao perfil do infrator, sua capacidade de cumprir e às circunstâncias reais da prática da infração<sup>48</sup>.

Em adição, consoante manifesta Larrauri, enquanto o processo tradicional é visto como a imposição de uma pena por

---

<sup>46</sup> Id., *ibid.*

<sup>47</sup> JESUS, Damásio E. de. *Justiça restaurativa no Brasil*. 2005. Site do Jus Navegandi. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7359>>. Acesso em: 7 abr. 2007.

<sup>48</sup> SCURO NETO, Pedro. *Op. cit.*, 2003. p. 15



parte do juiz, “la justicia restauradora preconiza un diálogo acerca del suceso delictivo entre las partes que permita contestar a três perguntas: ¿cuál es el dano?, ¿qué debe hacerse para repararlo? ¿quién es el responsable de hacerlo?”<sup>49</sup> Iguualmente, como bem avaliam McCold e Watchel, a proposta de

um sistema de justiça penal que simplesmente pune os transgressores e desconsidera as vítimas não leva em consideração as necessidades emocionais e sociais daqueles afetados por um crime. Em um mundo onde as pessoas sentem-se cada vez mais alienadas, a justiça restaurativa procura restaurar sentimentos e relacionamentos positivos. O sistema de justiça restaurativa tem como objetivo não apenas reduzir a criminalidade, mas também o impacto dos crimes sobre os cidadãos. A capacidade da justiça restaurativa de preencher essas necessidades emocionais e de relacionamento é o ponto chave para a obtenção e manutenção de uma sociedade civil saudável<sup>50</sup>.

Portanto, a Justiça Restaurativa contrapõe-se à atual “cultura de guerra”, avançando à qualificação da interação entre as partes envolvidas em um conflito, buscando, além da pacificação, promover uma experiência emocional para todos os envolvidos, razão pela qual os princípios norteadores restaurativos representam não apenas uma opção política viável como forma de desconstruir os mecanismos tradicionais da justiça punitiva, como também revelam um horizonte almejado para o futuro das instituições do Estado Democrático de Direito, dos Direitos Humanos e da Democracia<sup>51</sup>.

---

<sup>49</sup> LARRAURI, Elena. Op. cit., 2004. p. 74.

<sup>50</sup> MCCOLD, Paul; WATCHEL, Ted. Op. cit., 2003. p. 5.

<sup>51</sup> BRANCHER, Leoberto Narciso. Op. cit., 2007. p. 2.

In definitiva, la giustizia riparativa costituisce un approccio innovativo e dinamico al reato e ci insegna, soprattutto, che la società civile non ha bisogno solo e necessariamente di norme rinforzate da sanzioni ma anche - e il discorso vale soprattutto per le società complesse moderne - di un'etica della comunicazione (come modalità di soluzione dei conflitti) che alle norme possa offrire una legittimazione e una conferma di validità<sup>52</sup>.

Neste sentido, Lurrari enfatiza que “la justicia restauradora representa un nuevo intento de dar respuesta al delito, pero sería iluso esperar de ésta grandes logros si no es dotada de una autonomía y recursos sociales que puedan alterar las razones profundas que muchos actos delictivos reflejan”<sup>53</sup>. Verifica-se, então, que a Justiça Restaurativa busca fazer da própria “pena imposta” o caminho para a consciência (evitar reincidência), a ressocialização (evitar exclusão) e ainda reparação do dano (evitar a estigmatização), e mais, incute na própria sociedade – maior responsável pela exclusão social e consequente “reprodução” adolescentes em conflito com a lei – o dever de incluí-los novamente no tecido social.

Feitas estas considerações gerais acerca da Doutrina da Proteção Integral e da Justiça Restaurativa, é oportuno salientar que a legislação brasileira apresenta outros diplomas legais que permitem a inclusão da prática restaurativa, como, por exemplo, a Lei dos Juizados Especiais (Lei n. 9.099/95), a qual já tem o modelo restaurativo aplicado a partir de projetos desenvolvidos no território nacional, como se visualizará a seguir.

O Programa de Justiça Restaurativa do Distrito Federal foi instituído em outubro de 2006 diante da crescente presença da abordagem multidisciplinar na legislação penal e processual

---

<sup>52</sup> CERETTI, Adolfo; MANNOZZI, Grazia. Op. cit., 2000. p. 2.

<sup>53</sup> LAURRARI, Elena. Op. cit., 2004. p. 100-101.

penal brasileira; da ampliação dos espaços de consenso na legislação penal brasileira; e considerando-se que as práticas restaurativas compreendem a adoção de métodos de negociação e de mediação no tratamento de conflitos criminais como ingrediente preconizado pelo modelo integrador de política criminal, além de a intervenção restaurativa possuir caráter preventivo, visto que atua nas causas subjacentes ao conflito e se mostra mais efetiva na redução da probabilidade de reincidência.

Nesta ótica, o programa consiste em: a) a seleção, o recrutamento, a formação e o treinamento de facilitadores; b) acolhimento, orientação e preparação das partes e das comunidades de referência para o encontro restaurativo; c) ordenação das atividades dos facilitadores na condução do encontro restaurativo; d) orientação das atividades dos facilitadores para a formalização do acordo restaurativo, quando alcançado; e) registro e documentação dos casos enviados ao Serviço, para todos os fins que se fizerem necessários, qualquer que seja o resultado alcançado; f) elaboração, registro e documentação de instrumentos de avaliação do Programa, conforme seja definido com instituição externa ou por equipe técnico-científica; g) promoção de estudos visando ao aprimoramento do Programa; h) organização e realização de eventos objetivando a divulgação do programa e dos seus resultados; dentre outros objetivos.

Assim, sendo o atendimento das demandas por intervenção restaurativa originárias de qualquer circunscrição judiciária do Distrito Federal, dentro das condições que lhe permitirem os recursos humanos e materiais, os facilitadores, subordinados à Lei do Voluntariado n. 9.608/98, têm em suas atribuições o preparo e realização do pré-encontro das partes e comunidades de referência, separadamente aquelas que estão em posição diversa no conflito; abertura e condução do encontro restaurativo; uso da técnica de mediação vítima-

ofensor para buscar a auto composição do conflito<sup>54</sup>.

O Projeto de Justiça Restaurativa, na experiência da Promotoria de Justiça do Gama, Distrito Federal<sup>55</sup>, direcionou-se ao acolhimento dos casais/envolvidos com história de violência doméstica, a partir da previsão legal nos artigos 29<sup>56</sup> e 30<sup>57</sup> da Lei n. 11.340, de 2006 (Lei Maria da Pena), já que há previsão de trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas necessárias direcionadas à ofendida, agressor e familiares.

Para atender os casais em conflito encaminhados pela Promotoria, o facilitador separa-os em grupos de casos semelhantes, porém os homens são atendidos em horários distintos das mulheres. Deste encontro retira-se o material para o trabalho, visto que a violência doméstica não decorre apenas de forma independente do contexto dos envolvidos, mas da história de violência de cada parte e serve para dar ensejo a novos casos de violência, autores e vítimas.

Por isso, a elas é dada a oportunidade de contar sua história, sem rotular autor ou vítima. São pessoas contando sua história de vida, pois o objetivo do programa é restaurar vidas, independentemente do casamento ser mantido, bem como é esclarecido o caminho judicial e o caminho restaurativo, cujo

---

<sup>54</sup> PORTARIA CONJUNTA n. 0052, de 9 de outubro de 2006. Disponível em: <[http://www.ibjr.justica\\_re Restaurativa.nom.br/not/JRe\\_institucionalizada.htm](http://www.ibjr.justica_re Restaurativa.nom.br/not/JRe_institucionalizada.htm)>. Acesso em: 30 ago. 2009.

<sup>55</sup> MARÇAL JÚNIOR, Orlando. O projeto de justiça restaurativa na experiência da Promotoria de Justiça do Gama – DF. *Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal*. Porto Alegre, ago./set. 2008, ano IX, n. 51. p. 198-201.

<sup>56</sup> Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

<sup>57</sup> Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

aproveitamento depende do resultado das sessões e da avaliação do promotor de justiça.

Desta forma, o projeto é executado a partir de quatro fases: 1) exibição de vídeo para alertar acerca do perigo da violência, o qual consiste no relato sobre violência doméstica, em meio a histórias de mulheres que sofreram violência, de uma promotora de justiça, uma socióloga, uma delegada e uma psicóloga; 2) palestra sobre a Lei Maria da Penha, dando-se ênfase nos cinco tipos de violência abordados pela referida lei; 3) as partes são instadas a contar suas histórias e a razão de estarem reunidas; 4) aplica-se uma pesquisa psicossocial e entrega-se os encaminhamentos para atendimento único (não necessita de maior interferência); atendimento psicossocial e acompanhamento psicossocial para auxiliar as partes a superar a fase violenta; acompanhamento restaurativo (situações em que a cisão do relacionamento precisa ser consertada, buscando por meio de sessões a descoberta dos danos que precisam ser curados).

O presente projeto também atende conflitos distintos da violência doméstica, oportunidade em que a vítima é convidada a partir do processo restaurativo e opta por não representar, arquivando-se o procedimento e iniciando-se a restauração e pacificação do conflito. Nos casos de dano, busca-se a composição civil, enquanto nos casos envolvendo drogas, além da intervenção única, o autor é encaminhado para um grupo de ajuda mútua e tem atendimento em conjunto com sua família. Já em conflitos que envolvem parentes ou vizinhos, a família é convidada a participar.

Como resultado do trabalho realizado e por estar o projeto aberto à comunidade, tem o apoio de organizações não-governamentais, Igrejas e órgãos governamentais, os quais disponibilizam vagas para atendimento psicossocial de casal, oferecem estagiários e psicólogos para assistir o projeto, cedem espaço para realizar as reuniões e encontros, etc. Importa

destacar que no último trimestre de 2008 foram intimados mais de 200 casais, sendo que metade compareceu e na sua integralidade aceitaram participar dos atendimentos prestados pelo projeto restaurativo.

Na cidade de Joinville, no Estado de Santa Catarina, a Portaria n. 05/2003 do Juizado de Direito da Vara da Infância e da Juventude regulamentou interprofissional para os casos de apuração de ato infracional com a aplicação de técnicas de mediação e conciliação. A equipe é composta por profissionais qualificados na área de serviço social, orientação, educacional, direito e psicologia, além de Assistentes Sociais Forenses, Comissários da Infância e da Juventude, Educadoras Educacionais, Psicólogas e demais profissionais atuantes no referido Juízo, indicados pelo Juiz de Direito.

Assim, antes de recebida a representação ou durante o procedimento, a Equipe Interprofissional poderá ser acionada para emitir parecer verbal ou escrito, abrangendo prioritariamente adolescentes primários e crimes de menor potencial ofensivo. No entanto, diante da gravidade e circunstância dos fatos e do adolescente, de modo particular a ausência de violência ou intimidação grave no cometimento dos fatos, e nos casos em que o adolescente tenha se conciliado com a vítima e assumido o compromisso de reparar o dano causado, comprometendo-se às atividades educativas propostas pela equipe de atendimento, pode o Juiz aplicar a remissão suspensiva ou definitiva.

Igualmente, a conciliação somente será reconhecida quando o adolescente infrator reconhecer o dano causado pelo seu ato, pedir desculpas e se aceita, buscar a reparação do dano, desde que possível. Cabe, portanto, à equipe interprofissional realizar as funções de mediação entre o adolescente, seus responsáveis, a vítima, informando a autoridade judiciária, por escrito, os compromissos e desenvolvimento do caso, o qual pode ser arquivado ou ter

prosseguimento diante da não-responsabilização do infrator<sup>58</sup>.

O Projeto Justiça para o Século 21 foi implementado na Terceira Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre/RS com o escopo de introduzir práticas restaurativas na pacificação de situações de violências envolvendo crianças e adolescentes. O apoio ao trabalho é dado pela Associação de Juízes do Rio Grande do Sul, pelo Ministério da Justiça e pelo PNUD, pela UNESCO e pela Rede Globo.

A maior parte dos encaminhamentos decorre dos processos de conhecimento, oriundos da audiência inicial de apresentação, oportunidade em que o juiz pode suspender a audiência e encaminhar o caso ao círculo restaurativo, ou aplicar a medida socioeducativa. No entanto, a audiência de instrução poderá tornar-se oportuna para o encaminhamento, eis que há o contato do juiz com a vítima, bem como nos processos de execução.

Neste rumo, o procedimento restaurativo decorre de três etapas: a) pré-círculo (preparação); b) círculo (realização do encontro); c) pós-círculo (acompanhamento). Assim, no primeiro estágio, os facilitadores conhecem o caso, colhem as informações necessárias para, então, aproximar e preparar as partes envolvidas para o momento do círculo, buscando fixar o encontro das partes nos fatos e evitando o maior desgaste das relações já fragilizadas. Nesta oportunidade, apresentam-se os fatos e como será conduzida a sessão.

O círculo é a sessão restaurativa que se perfectibiliza pela presença do facilitador, da vítima, do adolescente infrator e de familiares e amigos das partes principais que exercem o papel de comunidade. Nesse estágio, as partes ficam sentadas em círculo e o principal objetivo reside na proposição de acordos, razão pela qual a vítima inicialmente expõe seus sentimentos e

---

<sup>58</sup> PORTARIA 05/2003 DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE JOINVILLE. Disponível em: <[http://www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br/pdfs/portaria\\_joinville.pdf](http://www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br/pdfs/portaria_joinville.pdf)>. Acesso em: 30 ago. 2009.

necessidades atuais, após o ofensor relata o que compreendeu da fala da vítima para posteriormente abrir-se espaço à comunidade de apoio da mesma. Em sequência, o ofensor se manifesta, revelando seus sentimentos e necessidades, a vítima relata o que compreendeu de sua fala e em seguida sua comunidade de apoio externaliza seus pensamentos. Posteriormente, o ofensor revela as necessidades que buscava ao praticar o ato delituoso e a vítima manifesta o que entendeu para, então, oportunizar-se a fala das comunidades de apoio. Por fim, o acordo resulta da recapitulação das necessidades não atendidas manifestadas pelos participantes, buscando, portanto, propostas das partes para assegurar a reparação ou compensação das consequências da infração. A seu turno, o pós-círculo é o acompanhamento do facilitador da observação do acordo, verificando se as tarefas estipuladas foram cumpridas pelas partes.

Em análise aos dados fornecidos pela Terceira Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre/RS, no ano de 2005, 100 casos foram avaliados para serem incluídos no processo restaurativo. No entanto, resultaram apenas oito círculos restaurativos com acordos total ou parcialmente cumpridos, sendo que apenas um resultou em acordo não cumprido. Já no ano de 2006, 133 foram distribuídos, 26 círculos (19,5%) foram realizados e apenas sete pós-círculos foram realizados<sup>59</sup>.

O Projeto Núcleos de Mediação Comunitária<sup>60</sup> proposto pelo Governo do estado de Pernambuco em outubro de 2005 tem por objetivo a contribuição para o desenvolvimento de uma cultura da paz a partir da capacitação e atuação estruturada de facilitadores comunitários articulados com mediadores

---

<sup>59</sup> JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21. Disponível em: <[http://www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br/pdfs/projeto\\_portoalegre.pdf](http://www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br/pdfs/projeto_portoalegre.pdf)>. Acesso em: 3 ago. 2009.

<sup>60</sup> NÚCLEOS DE MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA. Disponível em: <[http://www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br/pdfs/RECIFE\\_ProjetoNucleosMediacaoComunitaria.pdf](http://www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br/pdfs/RECIFE_ProjetoNucleosMediacaoComunitaria.pdf)>. Acesso em: 3 ago. 2009.



inscritos em núcleos de mediação comunitária de conflitos. Desta forma, foca-se principalmente nos conflitos oriundos de comunidades de baixa renda e no ambiente das micro e pequenas empresas.

Assim, busca a atuação integrada e uma relação de complementaridade entre facilitadores de mediação e mediadores. Os primeiros têm o papel estratégico de multiplicar a cultura da mediação comunitária e realizar as entrevistas iniciais de pré-mediação em suas comunidades. Posteriormente às entrevistas, o facilitador de mediação solicita o agendamento das mediações que forem sendo aceitas pelas partes. Escolhido o mediador, é marcada a data e local para o início da mediação, de preferência no Núcleo de Mediação Comunitária de Conflitos da própria comunidade.

A atuação dos encontros com mediadores ocorre em juizados especiais cíveis ou criminais voltados para comunidades de baixa renda. A mediação comunitária pode ser utilizada como instrumento de restauração de relações vítima-ofensor-comunidade, sendo especialmente recomendadas para casos em que cabe transação penal, antes do julgamento. Igualmente é recomendada para a fase de execução referente a práticas criminosas de baixo potencial ofensivo, em que cabe a aplicação de medidas alternativas, permanecendo o ofensor na comunidade (Lei 9.099/95)<sup>61</sup>.

Já no Estado de São Paulo está em andamento o Projeto Justiça e Educação em Heliópolis e Guarulhos: Parceria para a Cidadania, a partir da ideia de educadores e juízes em iniciar uma parceria pela cidadania para aperfeiçoar as escolas públicas e as Varas da Infância e da Juventude, visando combater a violência que impede o desenvolvimento do potencial de crianças e jovens.

---

<sup>61</sup> Por exemplo, acidentes de trânsito, violência doméstica, abuso de autoridade, lesão corporal leve, ameaça, injúria, calúnia, difamação, e outros delitos para os quais a pena privativa de liberdade não seria superior a 2 anos.

Desta forma, as lideranças escolares foram preparadas para acolher os círculos restaurativos em seus espaços, comunicando aos professores, pais e alunos a existência de uma forma alternativa de tratar o conflito. A seu turno, as Varas da Infância e da Juventude foram organizadas para acolher a abordagem restaurativa, enquanto as comunidades aprenderam uma nova forma de lidar com o conflito.

Com a rede de órgãos e instituições de atendimento aos direitos da criança e do adolescente criadas e consolidadas, passou-se a conviver com posturas inclusivas e participativas relacionadas ao adolescente em conflito com a lei, os quais foram encaminhados para círculos restaurativos e planos de ações junto com os facilitadores.

Na Vara da Infância e Juventude de Heliópolis, 125 processos foram iniciados envolvendo adolescentes em conflito com a lei e, destes, 49 foram encaminhados aos círculos restaurativos até junho de 2007, realizando-se 17 sessões com 16 acordos. Os demais processos não foram aplicados à prática restaurativa por envolverem crimes de maior potencial ofensivo, como roubo e tráfico de entorpecentes. Já em Guarulhos, dez círculos foram realizados, obtendo-se sete acordos, ressaltando-se a alta satisfação das partes ao participarem dos círculos, o que revela um forte potencial pacificador social diante dos conflitos e da violência<sup>62</sup>.

Verifica-se que a aplicabilidade dos mecanismos restaurativos na prática da justiça brasileira, a partir da sua legislação, respeita o ser humano e sua capacidade de auto-determinação individual e coletiva, pois se orienta pelo respeito absoluto à dignidade humana, ao processo comunicacional, à resolução alternativa e efetiva dos conflitos, e ao consenso.

O processo comunicacional fundamenta-se na justiça

---

<sup>62</sup> JUSTIÇA E EDUCAÇÃO EM HELIÓPOLIS E GUARULHOS: parceria para a cidadania. Disponível em: <[http://www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br/pdfs/justica\\_heliopolis.pdf](http://www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br/pdfs/justica_heliopolis.pdf)>. Acesso em: 30 ago. 2009.

social praticada pela soberania e democracia participativa e no diálogo das partes, ou seja, revela-se como uma ética da solidariedade, eis que considera o diálogo como ponte para uma solução imediata, duradoura e futura. A resolução alternativa de conflitos apresenta alternativas ao vigente sistema penal ao passo que adequa a resposta ao caso concreto e às partes de modo que se sintam comprometidas com a decisão em que houve participação de todos, não negando os interesses alheios em face dos interesses próprios pelo simples fato de serem próprios e não dos outros. O consenso observa o respeito às partes e entre as partes, pois aproxima pessoas que compõem comunidades diversas e são de culturas diferentes, ao mesmo tempo em que o respeito absoluto à dignidade humana fortalece e estabiliza os direitos e garantias, reconhecendo-os como absolutos, irrenunciáveis e intransponíveis.

Portanto, percebe-se, a partir da teoria exposta, bem como pela experiência dos projetos em desenvolvimento, que o sistema penal tradicional não tem condições de tratar problemas e conflitos diversos, principalmente quando se direciona a tutela do direito penal à proteção dos direitos humanos fundamentais, pois a resposta punitiva está distante dos princípios que fundamentam e alicerçam o Estado Democrático de Direito<sup>63</sup>.

#### 4 NOTAS CONCLUSIVAS

Para a consolidação de políticas públicas de inclusão social de forma a fortalecer o Estado Democrático de Direito e suas garantias a cada pessoa que dele faz parte, a Justiça Restaurativa apresenta-se como uma alternativa viável, já que permite que as partes envolvidas em um conflito possam

---

<sup>63</sup> SALIBA, Marcelo Gonçalves. *Justiça restaurativa e paradigma punitivo*. Curitiba: Juruá, 2009.

cooperar na sua solução, bem como reconhecem os direitos e garantias inerentes a cada um.

Neste contexto, afirma-se que a prática restaurativa enfraquece o processo de exclusão dos indivíduos ao possibilitar a humanização e a pacificação das relações envolvidas em um conflito, eis que ao contrário da justiça penal, não busca a mera resposta punitiva aos transgressores – fato gerador das desigualdades sociais – mas propõe um processo colaborativo entre todas as partes envolvidas no fato delituoso. Promove, assim, a pacificação dos conflitos e a interrupção das cadeias de reverberação da violência e dos processos de criminalização.

Assim, os mecanismos restaurativos permitem a efetivação de uma gestão de conflitos participativa, democrática e descentralizada, baseada nas relações sociais entre a comunidade e o poder público, sendo que o resultado desta interação mobiliza o capital social e constitui a rede de cooperação, construindo, por conseguinte, uma ação coletiva de redução das desigualdades sociais e de solidificação do sentimento de pertencimento a uma comunidade.

Verifica-se que as experiências da Justiça Restaurativa foram desenvolvidas ao longo do tempo, sem substituir os procedimentos tradicionais, as quais têm buscado contribuir para a organização e o desenvolvimento da justiça social, agilizando o atendimento das partes. As práticas alternativas de tratamento de conflitos se revelam como forma da valorização do ser humano, como instrumentos para tratamento de conflito sem violência, incentivando a paz e o restabelecimento das relações entre as pessoas.



## 5 REFERÊNCIAS

- BRANCHER, Leoberto Narciso. *Justiça restaurativa: a cultura de paz na prática da justiça*. Site do Juizado da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <[http://jij.tj.rs.gov.br/jij\\_site/docs/JUST\\_RESTAUR/VIS%C3O+GERAL+JR\\_0.HTM](http://jij.tj.rs.gov.br/jij_site/docs/JUST_RESTAUR/VIS%C3O+GERAL+JR_0.HTM)>. Acesso em: 8 abr. 2007.
- \_\_\_\_\_. *Justiça, responsabilidade e coesão social. Reflexões sobre a implementação na Justiça da Infância e da Juventude em Porto Alegre*. In: SLAKMON, C.; MACHADO, M.; BOTTINI, P. (Org.). *Novas direções na governança da justiça e da segurança*. Brasília-DF: Ministério da Justiça 2006.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2006.
- \_\_\_\_\_. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- CENTRO PARA LA JUSTICIA Y LA RECONCILIACIÓN. Confraternidad Carcelaria Internacional. *¿Que es la Justicia Restaurativa?* Mayo 2005. Disponível em: <<http://www.pficjr.org/spanish/quees/>>. Acesso em: 6 ago. 2008.
- CERETTI, Adolfo; MANNOZZI, Grazia. *Sfide: la giustizia riparativa*. 2000. Site do Sesta Opera San Fedele. Disponível em: <[http://www.sestaopera.it/DOCUMENTI/ARTICOLI/Ceretti\\_MannoZZi.htm](http://www.sestaopera.it/DOCUMENTI/ARTICOLI/Ceretti_MannoZZi.htm)>. Acesso em: 30 ago. 2007.
- FERREIRA, Francisco Amado. *Justiça restaurativa. Natureza, finalidades e instrumentos*. Coimbra: Coimbra, 2006.
- ISOLDI, Ana Luiza Godoy; PENIDO, Egberto. *Justiça Restaurativa: a construção de uma nova maneira de se fazer Justiça*. *MPMG Jurídico*. Dez. 2005/Jan. 2006, ano I, n. 3.

- JESUS, Damásio E. de. *Justiça restaurativa no Brasil*. 2005. Site do Jus Navegandi. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7359>>. Acesso em: 7 abr. 2007.
- JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21. Disponível em: <[http://www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br/pdfs/projeto\\_portoalegre.pdf](http://www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br/pdfs/projeto_portoalegre.pdf)>. Acesso em: 3 ago. 2009.
- JUSTIÇA E EDUCAÇÃO EM HELIÓPOLIS E GUARULHOS: parceria para a cidadania. Disponível em: <[http://www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br/pdfs/justica\\_heliopolis.pdf](http://www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br/pdfs/justica_heliopolis.pdf)>. Acesso em: 30 ago. 2009.
- LARRAURI, Elena. Tendências actuales de la justicia restauradora. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, nov./dez. 2004, n. 54.
- LONDOÑO, Maria Catalina Echeverri; URBANO, Deidi Yolima Maca. *Justicia restaurativa, contextos marginales y representaciones sociales*: algunas ideas sobre la implementación y la aplicación de este tipo de justicia. Disponível em: <<http://www.justiciarestaurativa.org/news/Articulo%20JUSTICIA%20RESTAURATIVA%20Colombia.pdf>>. Acesso em: 29 jun. 2008.
- MARÇAL JÚNIOR, Orlando. O projeto de justiça restaurativa na experiência da Promotoria de Justiça do Gama – DF. *Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal*. Porto Alegre, ago./set. 2008, ano IX, n. 51.
- MARTÍN, Nuria Beloso. (Org.). *Mediación penal de menores*. In: \_\_\_\_\_. *Estúdios sobre mediación: la ley de mediación familiar de Castilla y León*. Espanha: Junta de Castilla y León, 2006.
- MCCOLD, Paul; WACHTEL, Ted. *Em busca de um paradigma: uma teoria de Justiça Restaurativa*. Trabalho apresentado no XIII Congresso Mundial de Criminologia,

- 10-15 agosto de 2003. Rio de Janeiro. Disponível em: <[http://www.realjustice.org/library/paradigm\\_port.html](http://www.realjustice.org/library/paradigm_port.html)>. Acesso em: 10 out. 2007.
- NÚCLEOS DE MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA. Disponível em: <[http://www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br/pdfs/RECIFE\\_ProjetoNucleosMediacaoComunitaria.pdf](http://www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br/pdfs/RECIFE_ProjetoNucleosMediacaoComunitaria.pdf)>. Acesso em: 3 ago. 2009.
- PORTARIA CONJUNTA n. 0052, de 9 de outubro de 2006. Disponível em: <[http://www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br/not/JRe\\_institucionalizada.htm](http://www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br/not/JRe_institucionalizada.htm)>. Acesso em: 30 ago. 2009.
- PORTARIA 05/2003 DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE JOINVILLE. Disponível em: <[http://www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br/pdfs/portaria\\_joinville.pdf](http://www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br/pdfs/portaria_joinville.pdf)>. Acesso em: 30 ago. 2009.
- PRUDENTE, Neemias. Moretti; SABADELL, Ana Lucia. Mudança de paradigma: justiça restaurativa. *Revista Jurídica Cesumar Mestrado*. Maringá/PR, jan./jul. 2008, v. 8, n. 1. p. 49-62.
- SCURO NETO, Pedro. Modelo de Justiça para o Século XXI. *Revista da EMARF*. Rio de Janeiro, v. 6, 2003. Disponível em: <[http://jij.tj.rs.gov.br/jij\\_site/docs/JUST\\_RESTAUR/PE\\_DRO+SCURO+JUSTI%C7A+XXI.PDF](http://jij.tj.rs.gov.br/jij_site/docs/JUST_RESTAUR/PE_DRO+SCURO+JUSTI%C7A+XXI.PDF)>. Acesso em: 8 abr. 2007.
- \_\_\_\_\_. *A justiça como fator de transformação de conflitos: princípios e implementação*. Disponível em: <[http://www.restorativejustice.org/rj3/Full-text/brazil/EJRenato%20\\_Nest\\_.pdf](http://www.restorativejustice.org/rj3/Full-text/brazil/EJRenato%20_Nest_.pdf)>. Acesso em: 20 mar. 2008.
- SICA, Leonardo. *Justiça restaurativa e mediação penal*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007a.

- \_\_\_\_\_. *Justiça restaurativa e mediação penal. O novo modelo de justiça criminal e de Gestão do crime*. São Paulo: Lúmen Júris, 2007b.
- SILVA, Tadeu Antônio Dix. *Liberdade de expressão e direito penal no estado democrático de direito*. São Paulo: IBCRIM, 2000.
- SÓCRATES, Adriana. *Práticas restaurativas como diferentes formas de lidar com o que comparece à justiça*. Disponível em <http://www.justiciarestaurativa.org/news/adriana>. Acesso em: 21 fev. 2006.
- TICKELL, Shari; AKESTER, Kate. *Restorative Justice. The way ahead*. Londres: Justice, 2004.
- VASCONCELOS, Carlos Eduardo. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. São Paulo: Método, 2008.
- VERONESE, Josiane Rose Petry. *Os direitos da criança e do adolescente*. São Paulo: LTr, 1999.
- ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. Trad. de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.